



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4330, DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências, para permitir a integração das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências, para permitir a integração das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para permitir a integração das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras;

II) a comercialização ou a distribuição de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por meio de aplicação de internet, com ou sem linearidade temporal.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. A comercialização ou a distribuição de pacotes ou conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet, com ou sem linearidade temporal, caracterizam-se como serviço de valor adicionado.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação, que tem como principal atributo a oferta de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com destaque para o extraordinário desenvolvimento da internet.

A evolução digital tem provocado um efeito disruptivo em diversos setores, inclusive no mercado de TV por assinatura, que está sendo fortemente impactado pelos serviços vídeo ofertados via internet por empresas como Netflix e Youtube.

Conforme reconhecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na Consulta Pública nº 22, de 2019, os serviços de entrega de conteúdo audiovisual vêm passando por significativas mudanças ao longo dos anos, que se evidenciaram especialmente com a convergência das tecnologias da informação e comunicação. O desenvolvimento das tecnologias envolvidas na entrega de conteúdo multimídia e, em especial, o conteúdo audiovisual, tem transformado estruturalmente esse mercado, muitas vezes rompendo com as atuais formatações e estabelecendo novos paradigmas de exploração do serviço, tanto sob o ponto de vista da oferta quanto da demanda.

Diante desse cenário de convergência tecnológica, necessário se faz atualizar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que abrange todas as modalidades convencionais de TV por assinatura. Para tanto, é preciso abolir as barreiras constantes de seus arts. 5º e 6º, que impedem a integração vertical dos segmentos de produção, programação e distribuição, e impossibilitam que o consumidor possa contratar diretamente do produtor o serviço de acesso ao conteúdo por ele ofertado.

Também é preciso deixar consignado em lei que a comercialização ou a distribuição de pacotes ou conteúdos audiovisuais pela internet se caracterizam como serviço de valor adicionado, estando, por



SF/19028.06619-23

consequente, fora do escopo de aplicação da Lei do SeAC. Trata-se de medida essencial para garantir a liberdade e a inovação no ambiente da internet que já possui o seu marco civil.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19028.06619-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
- Lei nº 8.977, de 6 de Janeiro de 1995 - Lei da TV a Cabo - 8977/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8977>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 11.437, de 28 de Dezembro de 2006 - LEI-11437-2006-12-28 - 11437/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11437>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
 - artigo 5º
 - artigo 6º
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>